



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2001:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Aguieira e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 5427

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2001:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Crestuma-Lever e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 5427

Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2001:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Grande e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 5428

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2001:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Cova do Viriato e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 5429

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2001:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da albufeira do Sabugal e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 5430

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2001:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Magos e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 5431

Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2001:

Determina a elaboração do plano de ordenamento da albufeira do Divor e constitui a respectiva comissão mista de coordenação 5431

Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2001:

Autoriza Portugal a participar na 5.ª Reconstituição de Recursos do IFAD — Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola 5432

Ministério das Finanças**Portaria n.º 1035/2001:**

Aprova o novo recibo modelo n.º 6, em euros, para
o IRS 5433

**Ministérios das Finanças
e do Trabalho e da Solidariedade****Portaria n.º 1036/2001:**

Define a composição e funcionamento e regulamenta
a competência da Comissão Permanente para a Revisão
e Actualização da Tabela Nacional de Incapacidades ... 5434

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Portaria n.º 1037/2001:**

Renova, por um período de seis anos, a concessão da
zona de caça associativa da Herdade Nova dos Almanha-
res e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na
freguesia de Alter do Chão, município de Alter do Chão 5435

Ministério da Saúde**Portaria n.º 1038/2001:**

Altera o regulamento interno do Centro Hospitalar
de Vila Nova de Gaia 5435

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2001

A albufeira de Aguieira constitui um importante reservatório de água para produção de energia eléctrica.

Esta albufeira encontra-se classificada como albufeira protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Constituindo um importante recurso localizado no rio Mondego, importa proceder ao seu ordenamento no sentido de disciplinar os usos da água e da sua zona envolvente no sentido de garantir a permanência dos valores ambientais em presença.

A qualidade dos recursos hídricos é um aspecto fundamental que deve ser acompanhado pela utilização coerente do espaço envolvente, permitindo nomeadamente o desenvolvimento de actividades de recreio e lazer de forma integrada.

O ordenamento da área da albufeira e zona envolvente segue a forma de plano especial de ordenamento do território de acordo com o disposto no artigo 42.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da albufeira de Aguieira, de acordo com os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos;
- b) Assegurar a articulação entre os diversos usos e actividades permitidos ou potenciados pela albufeira, bem como a sua compatibilização com os fins que presidiram à sua constituição;
- c) Estabelecer um instrumento de gestão territorial da albufeira e zona envolvente, assim como garantir a articulação entre as entidades com competência na área de intervenção do plano;
- d) Garantir a articulação com os objectivos e orientações de outros instrumentos de gestão territorial, em especial o plano da bacia do Mondego;
- e) Identificar e propor medidas de gestão para as áreas com maior interesse para a conservação da natureza, para a salvaguarda do património arqueológico e construído e a sua compatibilização com as áreas mais aptas para a instalação e funcionamento de actividades de recreio e lazer.

2 — O plano de ordenamento da albufeira de Aguieira incide sobre o plano de água desta albufeira e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m, contada do nível de pleno armazenamento da albufeira, e abrange territórios dos concelhos de Carregal do Sal, Mortágua, Penacova, Santa Comba Dão e Tábua.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Aguieira.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Água, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro;
- c) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- e) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- f) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico;
- g) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- h) Um representante da Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Mortágua;
- j) Um representante da Câmara Municipal de Penacova;
- l) Um representante da Câmara Municipal de Santa Comba Dão;
- m) Um representante da Câmara Municipal de Tábua;
- n) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Aguieira deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/2001

A barragem de Crestuma-Lever localiza-se na bacia hidrográfica do rio Douro, tendo dado origem a uma albufeira de águas públicas, constituindo um importante reservatório de água para produção de energia eléctrica e abastecimento público.

A albufeira de Crestuma-Lever encontra-se classificada como albufeira de utilização livre pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

A extensão da superfície de água e das suas margens, associada às intenções de desenvolvimento de actividades económicas e de áreas de recreio e lazer, para além de problemas colocados pela navegação e utilização da água, recomendam que se proceda ao ordenamento da albufeira e das suas margens.

A articulação entre os recursos existentes e a sua utilização pelas diferentes actividades e interesses locais deverá ser concretizada através da elaboração de um plano especial de ordenamento do território com especial incidência sobre a qualidade e gestão dos recursos hídricos e da paisagem localizada na área envolvente.

A localização desta albufeira e a sua dimensão justificam igualmente que sejam abordadas as interdependências com sistemas hídricos vizinhos com os quais mantêm relações estreitas, como é o caso da barragem do Torrão e a área do rio Douro até ao estuário.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da albufeira de Crestuma-Lever, de acordo com os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos;
- b) Assegurar a articulação entre os diversos usos e actividades permitidos ou potenciados pela albufeira, bem como a sua compatibilização com os fins que presidiram à sua constituição;
- c) Estabelecer um instrumento de gestão territorial da albufeira e zona envolvente, assim como garantir a articulação entre as entidades com competência na área de intervenção do plano;
- d) Garantir a articulação com os objectivos e orientações decorrentes do plano da bacia do rio Douro;
- e) Identificar e propor medidas de gestão para as áreas com maior interesse para a conservação da natureza, para a salvaguarda do património arqueológico e construído e a sua compatibilização com as áreas mais aptas para a instalação e funcionamento de actividades de recreio e lazer.

2 — O plano de ordenamento da albufeira de Crestuma-Lever incide sobre o plano de água desta albufeira e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m, contada do nível de pleno armazenamento da albufeira e abrange territórios dos concelhos de Castelo de Paiva, Cinfães, Gondomar, Marco de Canaveses, Penafiel, Santa Maria da Feira e Vila Nova de Gaia.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Crestuma-Lever.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Água, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte;

- c) Um representante da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional;
- d) Um representante do Instituto de Navegabilidade do Douro;
- e) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- f) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- g) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- h) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico;
- i) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- j) Um representante da Câmara Municipal de Castelo de Paiva;
- l) Um representante da Câmara Municipal de Cinfães;
- m) Um representante da Câmara Municipal de Gondomar;
- n) Um representante da Câmara Municipal de Marco de Canaveses;
- o) Um representante da Câmara Municipal de Penafiel;
- p) Um representante da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira;
- q) Um representante da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia;
- r) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Crestuma-Lever deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2001

A barragem da Tapada Grande localiza-se na bacia hidrográfica do rio Guadiana, no concelho de Mértola, e deu origem a uma albufeira de águas públicas, que constitui um importante reservatório de água para fins múltiplos.

Ocorrem intenções de ocupação das suas margens e de utilização da superfície de água que justificam a necessidade de proceder ao ordenamento da albufeira e área envolvente através da elaboração de um plano especial de ordenamento do território, no sentido de disciplinar os usos e salvaguardar os recursos naturais presentes com especial incidência nos recursos hídricos.

A albufeira da Tapada Grande encontra-se classificada como albufeira protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção

que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da albufeira da Tapada Grande, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a articulação entre os diversos usos e actividades permitidos ou potenciados pela albufeira, bem como a sua compatibilização com a finalidade que presidiu à sua criação;
- b) Fixar, no plano de água e na zona envolvente da albufeira, os usos e o regime de gestão compatíveis com aquela finalidade, bem como com a protecção, valorização ambiental, salvaguarda do património arqueológico e construído e o desenvolvimento da área;
- c) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, e com as entidades com competências na área de intervenção do plano.

2 — O plano de ordenamento da albufeira da Tapada Grande incide sobre o plano de água desta albufeira e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m, contada do nível de pleno armazenamento da albufeira e abrange território do concelho de Mértola.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Grande.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- e) Um representante do Instituto da Água;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- g) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Mértola;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Tapada Grande deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2001

A barragem da Cova do Viriato foi construída na ribeira das Cortes, na bacia hidrográfica do Tejo, no concelho da Covilhã, e deu origem a uma albufeira de águas públicas, que constitui uma importante reserva para abastecimento público.

Face às intenções de ocupação das suas margens, utilização para fins recreativos da superfície de água e da área envolvente, torna-se necessário proceder ao ordenamento da albufeira, através da realização de um plano especial de ordenamento do território.

O plano de ordenamento tem como objectivos a disciplina dos usos e a salvaguarda dos recursos existentes, com especial incidência na necessária qualidade dos recursos hídricos.

A albufeira da Cova do Viriato foi classificada como albufeira protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da albufeira da Cova do Viriato, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a articulação entre os diversos usos e actividades permitidos ou potenciados pela albufeira, bem como a sua compatibilização com a finalidade que presidiu à sua criação;
- b) Fixar, no plano de água e na zona envolvente da albufeira, os usos e o regime de gestão compatíveis com aquela finalidade, bem como com a protecção, valorização ambiental, salvaguarda do património arqueológico e construído e o desenvolvimento da área;
- c) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica do Tejo, e com as entidades com competências na área de intervenção do plano.

2 — O plano de ordenamento da albufeira da Cova do Viriato incide sobre o plano de água desta albufeira e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m, contada do nível de pleno armazenamento da albufeira e abrange território do concelho da Covilhã.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Cova do Viriato.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição

da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- e) Um representante do Instituto da Água;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- g) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Câmara Municipal da Covilhã;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira da Cova do Viriato deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2001

A barragem do Sabugal constitui uma importante infra-estrutura, integrada no projecto hidroagrícola da Cova da Beira, dando origem a uma albufeira que funciona como reservatório de água, permitindo ainda o abastecimento de água para consumo público e a produção de energia eléctrica.

Face às intenções de ocupação do seu território envolvente e à utilização do plano de água para diferentes fins, em particular os relacionados com as actividades de recreio e lazer, torna-se necessário proceder ao ordenamento da albufeira, através da realização de um plano especial de ordenamento do território.

Este plano tem como finalidade a gestão equilibrada das diferentes funções que possam ocorrer na albufeira e na sua área envolvente, em articulação com as suas finalidades principais que devem decorrer da protecção aos recursos naturais e em particular aos recursos hídricos.

A albufeira do Sabugal foi classificada como albufeira protegida através do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91,

de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da albufeira do Sabugal, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a articulação entre os diversos usos e actividades permitidos ou potenciados pela albufeira, bem como a sua compatibilização com a finalidade que presidiu à sua criação;
- b) Fixar, no plano de água e na zona envolvente da albufeira, os usos e o regime de gestão compatíveis com aquela finalidade, bem como com a protecção, valorização ambiental, salvaguarda do património arqueológico e construído e o desenvolvimento da área;
- c) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica do Tejo, e com as entidades com competências na área de intervenção do plano.

2 — O plano de ordenamento da albufeira do Sabugal incide sobre o plano de água desta albufeira e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m, contada do nível de pleno armazenamento da albufeira e abrange o território do concelho do Sabugal.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira do Sabugal.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Centro, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- e) Um representante do Instituto da Água;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- g) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Câmara Municipal do Sabugal;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira do Sabugal deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2001

A barragem de Magos, localizada na ribeira de Magos, na bacia hidrográfica do rio Tejo, deu origem a uma albufeira de águas públicas, que constitui um importante reservatório de água para a rega.

A albufeira de Magos encontra-se classificada como albufeira de utilização limitada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Tendo em conta as intenções manifestadas para a ocupação das suas margens, considera-se necessário fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável dos recursos e valores naturais em presença, nomeadamente com a qualidade dos recursos hídricos, através da elaboração de um plano especial de ordenamento do território que incide sobre o plano de água da referida albufeira e respectiva área envolvente.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da albufeira de Magos, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a articulação entre os diversos usos e actividades permitidos ou potenciados pela albufeira, bem como a sua compatibilização com a finalidade que presidiu à sua criação;
- b) Fixar, no plano de água e na zona envolvente da albufeira, os usos e o regime de gestão compatíveis com aquela finalidade, bem como com a protecção, valorização ambiental, salvaguarda do património arqueológico e construído e o desenvolvimento da área;
- c) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica do Tejo, e com as entidades com competências na área de intervenção do plano.

2 — O plano de ordenamento da albufeira de Magos incide sobre o plano de água desta albufeira e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m, contada do nível de pleno armazenamento da albufeira e abrange território do concelho de Salvaterra de Magos.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Magos.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição

da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- e) Um representante do Instituto da Água;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- g) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Salvaterra de Magos;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Magos deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2001

A barragem do Divor, localizada na bacia hidrográfica do rio Tejo, na ribeira do Divor, deu origem a uma albufeira de águas públicas, que constitui um importante reservatório de água para a rega.

A albufeira do Divor encontra-se classificada como albufeira protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Tendo em conta as intenções manifestadas para a utilização das suas margens e do seu plano de água, considera-se necessário fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável dos recursos e valores naturais em presença. Esta finalidade deverá ser atingida através da elaboração de um plano especial de ordenamento do território que incide sobre o plano de água da referida albufeira e respectiva área envolvente.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Elaborar o plano de ordenamento da albufeira do Divor, visando os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a articulação entre os diversos usos e actividades permitidos ou potenciados pela albufeira, bem como a sua compatibilização com a finalidade que presidiu à sua criação;
- b) Fixar, no plano de água e na zona envolvente da albufeira, os usos e o regime de gestão compatíveis com aquela finalidade, bem como com a protecção, valorização ambiental, salvaguarda do património arqueológico e construído e o desenvolvimento da área;
- c) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica do Tejo, e com as entidades com competências na área de intervenção do plano.

2 — O plano de ordenamento da albufeira do Divor incide sobre o plano de água desta albufeira e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m, contada do nível de pleno armazenamento da albufeira e abrange território do concelho de Arraiolos.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira do Divor.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, que presidirá;
- b) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- c) Um representante do Instituto de Hidráulica e Engenharia Rural e Ambiente;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- e) Um representante do Instituto da Água;
- f) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- g) Um representante do Instituto Português do Património Arquitectónico;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Arraiolos;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira do Divor deve estar concluída no prazo máximo

de 18 meses, a contar da data da entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2001

O Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, adiante designado por IFAD, foi criado em Junho de 1976 com o objectivo de mobilizar e fornecer recursos financeiros suplementares, em termos concessionais, para o desenvolvimento agrícola dos Estados membros em vias de desenvolvimento.

Portugal aderiu ao respectivo Convénio Constitutivo em 30 de Novembro de 1978, aprovado pelo Decreto n.º 144-A/78, dessa mesma data, tendo efectuado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 206-A/90, de 26 de Junho, uma contribuição no montante de USD 1 000 000, no âmbito da 3.ª Reconstituição de Recursos.

Após a aprovação, pelo Conselho de Governadores do IFAD, da Resolução n.º 87/XVIII sobre a 4.ª Reconstituição de Recursos, em Fevereiro de 1997, foi igualmente aprovada através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/97, de 4 de Setembro, a participação de Portugal nesta 4.ª Reconstituição, tendo assumido uma contribuição no montante de USD 750 000, o equivalente a PTE 116 932 275.

Em 31 de Julho de 2000, foi aprovada pelo Conselho de Governadores, por voto por correspondência, a Resolução n.º 119/XXIV, que autorizou o Fundo a proceder a um aumento de recursos, no montante de USD 460 000 000, para o período de 2001 a 2004, designado por 5.ª Reconstituição de Recursos do IFAD. Portugal participará com um montante de USD 750 000 para manter a posição que até à data tem assumido nesta instituição.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministro das Finanças, com faculdade de delegação, a praticar todos os actos necessários à concretização da contribuição do Governo Português na 5.ª Reconstituição de Recursos do IFAD — Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, no montante de EUR 720 150, equivalente a USD 750 000.

2 — O pagamento desta contribuição será efectuado em três prestações iguais, no montante de EUR 240 050 cada uma, através de notas promissórias emitidas pela República Portuguesa, resgatáveis a partir de 2004.

3 — A primeira nota promissória será emitida 30 dias após a data do depósito do instrumento de subscrição, a segunda um ano após a entrada em efectividade da Reconstituição de Recursos e a terceira até 31 de Fevereiro de 2004.

4 — A emissão das notas promissórias referidas nos números anteriores fica a cargo do Instituto de Gestão do Crédito Público, e nelas constarão os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenção e garantias de que gozam e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

5 — As promissórias serão assinadas, por chancela, pelo Ministério das Finanças, com faculdade de delegar,

e pelo presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais e o selo branco do mesmo Instituto.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Agosto de 2001. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1035/2001

de 23 de Agosto

De harmonia com o disposto no artigo 115.º do Código do IRS, os titulares de rendimentos da categoria B são obrigados a passar recibo, em impresso do modelo oficial, ou a emitir documento de quitação equivalente de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelos actos nele identificados.

Para a passagem de recibo do modelo oficial tem vindo a ser utilizado o impresso do modelo n.º 6, criado pela Portaria n.º 950/89, de 23 de Outubro, com as modificações introduzidas pela Portaria n.º 488/97, de 15 de Julho.

No desenvolvimento das regras fundamentais a observar no processo de transição para o euro, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, o plano final da administração pública financeira para o euro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 105, de 7 de Maio de 2001, prevê, de entre outras medidas, que todas as declarações devam ser emitidas em euros, a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Consequentemente, importa proceder à aprovação do novo impresso o qual, não obstante passar a constituir modelo oficial único de recibo, apenas a partir daquela data, já poderá ser utilizado após a entrada em vigor da presente portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 144.º do Código do IRS, o seguinte:

1.º É aprovado o novo recibo modelo n.º 6, em euros, anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O modelo de impresso aprovado pela Portaria n.º 488/97, de 15 de Julho, poderá continuar a ser utilizado até ao final do ano de 2001.

3.º É revogada a portaria referida no número anterior, a partir de 31 de Dezembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins*, em 31 de Julho de 2001.

Os titulares de rendimentos anuais ilíquidos, da categoria B, superiores a seis vezes a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, são obrigados a declarar à Segurança Social, mesmo que satisfaçam as condições de isenção, o início ou reinício de actividade para efeitos de inscrição/enquadramento, nos seguintes prazos:

- Até ao dia 15 do 13.º mês seguinte ao do início de actividade;
- Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao do reinício de actividade.

IRS - Modelo n.º 6 (art. 115.º do CIRS) ORIGINAL

Número Fiscal do Contribuinte

ACTIVIDADE EXERCIDA

EURO €

CLIENTE

Nome

Serviço social e n.º de beneficiário

Número Fiscal do Contribuinte

1 - Importância

2 - IVA (a)

3 - TOTAL (1 + 2)

4 - IRS - Retenção na fonte (b)

5 - Importância recebida (3 - 4)

DATA

(a) REGIME DE IVA:

- Sujeito à taxa de %

- Regime de isenção - art. 53.º

- Isento - art. 53.º

(b) RETENÇÃO NA FONTE DE IRS:

- À taxa de % - art. 101.º, n.º 1, do CIRS

- Sem retenção - art. 9.º, n.º 1 do D.L. n.º 42/91, de 22/1

- Sobre 50% - art. 10.º, n.º 1 do D.L. n.º 42/91, de 22/1

- Sobre 25% - art. 10.º, n.º 3 do D.L. n.º 42/91, de 22/1

Recebi a quantia de (por extenso)

Honorários ☐ Adiantamento por conta de honorários ☐ Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente ☐

CADERNETA RECIBO Assinatura

AAA 000000

CADERNETA DE RECIBOS

Modelo n.º 6

EURO €

Artigo 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CADERNETA RECIBOS

Modelo n.º (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.) PRECO:

IRS - Modelo n.º 6 (art. 115.º do CIRS) DUPLICADO

Número Fiscal do Contribuinte

ACTIVIDADE EXERCIDA

EURO €

CLIENTE

Nome

Serviço social e n.º de beneficiário

Número Fiscal do Contribuinte

1 - Importância

2 - IVA (a)

3 - TOTAL (1 + 2)

4 - IRS - Retenção na fonte (b)

5 - Importância recebida (3 - 4)

DATA

(a) REGIME DE IVA:

- Sujeito à taxa de %

- Regime de isenção - art. 53.º

- Isento - art. 53.º

(b) RETENÇÃO NA FONTE DE IRS:

- À taxa de % - art. 101.º, n.º 1, do CIRS

- Sem retenção - art. 9.º, n.º 1 do D.L. n.º 42/91, de 22/1

- Sobre 50% - art. 10.º, n.º 1 do D.L. n.º 42/91, de 22/1

- Sobre 25% - art. 10.º, n.º 3 do D.L. n.º 42/91, de 22/1

Recebi a quantia de (por extenso)

Honorários ☐ Adiantamento por conta de honorários ☐ Adiantamento para pagamento de despesas por conta e em nome do cliente ☐

CADERNETA RECIBO Assinatura

AAA 000000

OBSERVAÇÕES

Os titulares de rendimentos da categoria B do IRS são obrigados a passar recibo, do presente modelo, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, devendo os respectivos duplicados ser conservados em boa ordem durante os dez anos civis subsequentes.

No caso de prestações de serviços ligados à saúde, o cliente será referenciado pelo número e respectivo serviço social de que seja beneficiário.

Não serão aceites fiscalmente os recibos que não obedeam ao modelo aprovado, não mencionem a identificação completa do prestador de serviços e do cliente, a designação da actividade exercida e a importância recebida.

Em (a) será assinalado o regime de IVA aplicável à prestação de serviços e em (b) a taxa legal aplicada e a dispensa ou a sujeição parcial a retenção na fonte de IRS.

As importâncias dos honorários ou adiantamentos a mencionar na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º e na declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º, ambos do Código do IRS, serão as inscritas em 1.

A utilização de recibos do presente modelo não implica a qualificação do trabalho prestado, como independente, para efeitos de direito do trabalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 1036/2001

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, que aprova a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, adiante designada por Tabela, determina, no seu artigo 3.º, a constituição de uma comissão permanente, à qual incumbe proceder a estudos conducentes à revisão e actualização da Tabela, mediante a recolha de dados junto de entidades especialmente habilitadas, contribuir para a divulgação de estudos e pareceres de interpretação da mesma e dar parecer, a pedido dos tribunais ou de outras entidades, sobre dúvidas que se suscitem quanto à sua interpretação e aplicação.

A constituição e funcionamento da comissão permanente é justificada pela necessidade de uma assídua actualização da Tabela, em função dos progressos da ciência médica e em virtude da evolução e da aplicação das novas tecnologias ao mundo do trabalho.

Acresce a necessidade de interpretação e aplicação da Tabela à luz das instruções gerais que decorrem, desde logo, do Decreto-Lei n.º 341/93, conferindo ao perito médico-legal uma certa maleabilidade na fixação da incapacidade permanente em consequência das disfunções e do estado geral dos sinistrados por acidente de trabalho ou doença profissional. Por outro lado, a aprovação do novo regime jurídico das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho, constante da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, regulamentada pelos Decretos-Leis n.ºs 143/99, de 30 de Abril, e 248/99, de 2 de Julho, vieram tornar necessária, senão mesmo premente, dadas as remissões constantes que fazem para a Tabela, a alteração da composição da mencionada comissão permanente, no sentido de se ver reforçada a intervenção pluridisciplinar de diversos peritos.

A constituição da nova comissão permanente visa, assim, criar um espaço dinâmico e participado de todas as organizações ou instituições com interesse directo na aplicação da Tabela, permitindo, por outro lado, o seu acompanhamento sistemático e coerente, tendo em devida conta os pressupostos sociais que subjazem à reparação dos riscos profissionais.

Considerando, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º A presente portaria define a composição e funcionamento e regulamenta a competência da Comissão Permanente para a Revisão e Actualização da Tabela Nacional de Incapacidades, criada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, a seguir designada por Comissão Permanente.

2.º Para além das acções de revisão e actualização da Tabela, compete à Comissão Permanente:

- a) Elaborar estudos e dar parecer sobre as dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação da Tabela;
- b) Contribuir para a sua divulgação e proceder à recolha de dados e de elementos das entidades encarregadas da aplicação da Tabela;
- c) Elaborar o relatório anual das suas actividades.

3.º A Comissão Permanente tem a seguinte composição:

- a) O presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um representante da Direcção-Geral do Emprego e Formação Profissional;
- d) Um representante da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social;
- e) Um representante do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho;
- f) Um representante do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais;
- g) Um representante do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência;
- h) Dois representantes do Ministério da Saúde;
- i) Um representante do Ministério das Finanças;
- j) Um representante da Associação Portuguesa de Seguradores;
- k) Um representante dos tribunais do trabalho;
- l) Um representante da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados do Trabalho;
- m) Um representante da Sociedade Portuguesa da Medicina do Trabalho;
- n) Dois representantes das associações patronais com assento na comissão permanente de concertação social;
- o) Dois representantes das associações sindicais com assento na comissão permanente de concertação social;
- p) Um representante do Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, designado de entre as organizações não governamentais.

4.º A presidência da Comissão Permanente cabe, por inerência, ao presidente do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, e a vice-presidência cabe, necessariamente, a um representante do Instituto de Seguros de Portugal.

5.º — 1 — Ao presidente ou ao vice-presidente, quando o substitua nas suas ausências ou impedimentos, cabe especialmente convocar as reuniões da Comissão, dirigir os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das deliberações que forem tomadas, tendo voto de qualidade naquelas em que intervenha.

2 — A Comissão Permanente reúne ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a requerimento de mais de 50% dos seus membros.

6.º — 1 — A Comissão Permanente pode criar uma comissão técnica, constituída pelo presidente daquela e por especialistas indicados por cada uma das seguintes entidades:

- a) Tribunais do trabalho;
- b) Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais;
- c) Associação Portuguesa de Seguradores;
- d) Sociedade Portuguesa de Medicina do Trabalho.

2 — A comissão técnica pode solicitar a participação extraordinária de outros especialistas nos assuntos em discussão.

7.º — 1 — À comissão técnica compete apoiar a Comissão Permanente e realizar quaisquer diligências de que seja por esta ou pelo seu presidente incumbida, podendo elaborar ou solicitar estudos ou pareceres.

2 — A comissão técnica reúne, pelo menos, uma vez por semestre, por convocação do presidente.

3 — A comissão técnica envia à Comissão Permanente os estudos, pareceres e actas de reunião que fundamentam as propostas.

8.º — 1 — Os membros da comissão técnica, assim como os outros peritos e especialistas que sejam chamados a colaborar com aqueles, têm direito, por participação nas reuniões, a senhas de presença de montante a determinar pelo membro do Governo com tutela sobre o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais e a ajudas de custo e despesas com transportes, nos termos fixados para os funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas com vencimentos superiores ao valor do índice 405.

2 — Aos membros da comissão técnica e aos peritos que realizarem estudos ou emitam pareceres de elevada complexidade podem ser atribuídas compensações financeiras.

9.º Compete ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais assegurar todo o apoio logístico e administrativo necessário ao normal funcionamento das comissões, afectando a essas funções o pessoal necessário.

10.º Os encargos decorrentes da aplicação desta portaria são suportados pelo orçamento do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, dentro dos limites previstos, em rubrica própria criada para o efeito.

11.º É revogada a portaria n.º 289/95 (2.ª série), de 25 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 289, de 25 de Setembro de 1995.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 2 de Julho de 2001. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedrosa*, em 31 de Julho de 2001.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1037/2001

de 23 de Agosto

Pela Portaria n.º 1040/95, de 25 de Agosto, foi renovada até 25 de Agosto de 2001 a zona de caça associativa da Herdade Nova dos Almanhães e outras (processo

n.º 121-DGF), situada na freguesia de Alter do Chão, município de Alter do Chão, com uma área de 638,1250 ha, à Associação de Caçadores da Serra dos Tojos.

Pela Portaria n.º 1044/98, de 22 de Dezembro, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com uma área total de 670,5450 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Alter do Chão e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade Nova dos Almanhães e outras (processo n.º 121-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alter do Chão, município de Alter do Chão, com uma área de 670,5450 ha.

2.º A presente portaria entra em vigor a partir do dia 26 de Agosto de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1038/2001

de 23 de Agosto

O regulamento interno do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, aprovado pela Portaria n.º 763/93, de 27 de Agosto, integra os serviços de nutrição e de dietética nos serviços assistenciais de apoio, previstos no artigo 4.º

Muito embora a nutrição e a dietética sejam serviços com algumas funções sobreponíveis, certo é que na sua constituição e competências apresentam diferenças relevantes que justificam um adequado enquadramento no âmbito da estrutura e modelo organizativos da instituição.

Assim, nos termos e ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º Os artigos 4.º e 5.º do regulamento interno do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, aprovado pela Portaria n.º 763/93, de 27 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

O hospital dispõe ainda dos seguintes serviços assistenciais de apoio:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e) Nutrição clínica.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- a)
- b)
- c) Alimentação e dietética;
- d)»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 3 de Agosto de 2001.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

220\$00 — € 1,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa